



Município de Conceição de Ipanema - ESTADO DE MINAS GERAIS-

Lei nº 774/2014

“Dispõe sobre a concessão de descontos para pagamento dos débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos na dívida ativa do Município de Conceição de Ipanema que específica, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Conceição de Ipanema. Faço saber que a Câmara aprovou e Eu, em nome do povo, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos de natureza tributária e não tributária inscritos na dívida ativa municipal até o dia 31 de dezembro de 2013, que reflitam débitos de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, com inadimplência existente respectivamente a partir de 01/01/2010, 01/01/2011, 01/01/2012, 01/01/2013 e 01/01/2014 poderão ser quitados com os seguintes descontos:

I - 100 % (cem por cento) de desconto do valor da multa moratória, dos juros de mora e correção ou atualização incidentes sobre o valor da obrigação principal para pagamento em até 3 (três) prestações.

II - 90 % (noventa por cento) de desconto do valor da multa moratória, dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal e respectiva atualização monetária para pagamento em número de parcelas maior que 3 (três) mas inferior a 6 (seis).

III - 80 % (oitenta por cento) de desconto do valor da multa moratória, dos juros de mora incidentes sobre o valor da obrigação principal e respectiva atualização monetária para pagamento em número de parcelas superior a 6 (seis) e igual ou inferior a 12 (doze).

§1º Os débitos de que tratam este artigo deverão ser recolhidos em parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo o contribuinte se declarar ciente do impacto nos tributos futuros na hipótese de aderir a parcelamento que supere o exercício financeiro atual.

§2º O pagamento em cota única deverá ser efetuado até o último dia útil do mês da adesão, que pode ocorrer a qualquer momento, tendo como limite o dia 20 de dezembro de 2014.

§3º Os benefícios desta Lei Complementar alcançam também devedores que venham a aderir ou propor o pagamento de débitos de 2013 ou de anos anteriores que eventualmente, por dificuldade logística, não tenham ainda sido lançados e cuja notificação para pagamento ainda não tenha ocorrido.

§4º Na hipótese de débito cuja ação executiva fiscal já tenha sido ajuizada, fica o devedor obrigado ao recolhimento das custas judiciais, devendo ser requerida a suspensão do feito até a quitação total, quando poderá ser requerido arquivamento definitivo.

Art. 2º Compete ao Departamento de Arrecadação, Tributação e Patrimônio e à Procuradoria Geral de Conceição de Ipanema durante o período de aplicação e vigência desta lei complementar, zelar para que seus objetivos sejam alcançados.

Art. 3º O disposto nesta lei complementar não se aplica aos créditos tributários derivados de infrações praticadas com dolo, fraude, simulação, ou de isenção de imunidade concedida ou reconhecida, conclusão a que só se pode chegar após processo administrativo onde

seja assegurado ao sujeito passivo da obrigação tributária acusado, o contraditório e ampla defesa, ou processo judicial após o trânsito em julgado.

Art. 4º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$25,00 (vinte e cinco reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas.

Art. 5º A adesão ao parcelamento implica confissão irretratável da dívida apontada, aceitação irrestrita das condições estabelecidas pelo Município e, uma vez efetuada, serão emitidos os boletos bancários com discriminação das datas de vencimentos.

Art. 6º No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela incidirão juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração a partir do mês seguinte ao do vencimento constante do boleto.

Art. 7º O rompimento do acordo importará na perda de todos os benefícios desta lei complementar, recompondo-se o valor original do débito sem os descontos previstos, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da inscrição na dívida ativa, com posterior compensação das parcelas pagas.

Parágrafo único. O rompimento do acordo implicará ainda o ajuizamento imediato da ação executiva fiscal ou retomada de sua tramitação normal pela Procuradoria Geral de Conceição de Ipanema em caso de suspensão do processo.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 9. Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Conceição de Ipanema, 19/12/2014

Willfried Saar
Prefeito Municipal